



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091968-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ALBERTY CLEYER TEIXEIRA DE SOUSA e Impetrante ADRIANA VALIM NORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.611

HABEAS CORPUS nº 2091968-09.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – DEECRIM – 4ª RAJ

Paciente: Alberty Cleiyer Teixeira de Sousa

Impetrante: Dra. Adriana Valim Nora

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Alberty Cleiyer Teixeira de Sousa contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime prisional. A impetrante alega excesso de execução e constrangimento ilegal, requerendo a análise do pedido de progressão sem o exame ou sua realização em 48 horas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para contestar a decisão que condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para discutir decisões sobre progressão de regime, pois há recurso específico previsto na legislação, como o agravo.

4. A decisão da autoridade coatora foi fundamentada, considerando a reincidência e a natureza dos crimes cometidos pelo paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do habeas corpus. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio. 2. A decisão que condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada.

Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 197.

Jurisprudência Citada: TJSP, HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 29/08/2013; STJ, HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11/03/2014.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. ADRIANA VALIM NORA em favor de ALBERTY CLEIYER TEIXIRA DE SOUSA, contra ato do juízo do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente já preencheu o requisito objeto para progressão de regime, contudo, o juízo determinou genericamente a realização de exame criminológico. Afirma que tal medida não se justifica, pois o paciente possui ótimo comportamento carcerário, sendo desnecessária a realização de exame criminológico. Alega que há, assim, patente excesso de execução e inegável constrangimento ilegal. Requer, assim, a imediata determinação de análise do pedido de progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico, ou subsidiariamente, a determinação de sua realização em 48 horas (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 20/21).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 27/31).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão de regime prisional formulado em favor do paciente.

Mas, na análise dos argumentos trazidos pela impetrante, o não conhecimento do pedido é medida de rigor, na esteira de entendimento da d. Procuradoria de Justiça.

De fato, o paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivo.

Cumpre ressaltar que, conforme as informações da autoridade coatora: “[...] Em 31 de outubro de 2024, a Defesa apresentou pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 315), dando-se vista ao Ministério Público, que pugnou pela realização do exame criminológico (fls. 325/326). Em 05 de novembro de 2024, foi proferida decisão determinando a realização do exame criminológico, considerando que se trata de apenado reincidente, faltoso, com longa pena a cumprir (até 2027), e que cometeu, dentre os crimes em execução, crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (dois roubos majorados, sendo um deles tentado) (fls. 327). [...] Em 25 de março de 2025, a Defesa solicitou fixação de prazo para realização do exame criminológico, apreciado nesta data, determinando-se a reiteração, cuja resposta deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, caso o documento não aporte nesse DEECRIM no citado prazo, será requisitado diretamente ao Coordenador Regional de Unidades Prisionais da Região Central do Estado” (fls. 20/21).

Com efeito, em consulta aos autos de origem na data de hoje (22/04/2025), constatei que foram juntados aos autos os relatórios Médico, Social e Psicológico, sendo aberta vista ao Ministério Público.

Deveras, a matéria foi apreciada e decidida e, se a impetrante almeja a reforma de tal *decisum*, o habeas corpus não configura via adequada para tal postulação. Não é admissível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, do indeferimento de benefícios na fase de execução penal, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. ‘Writ’ não conhecido” (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013).

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. ‘Writ’ não conhecido (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir habeas corpus quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia

descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: *“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”* (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014). Grifei.

Destaca-se, outrossim, que o *writ* não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de livramento condicional, de progressão de regime ou de outras benesses concernentes à fase de cumprimento de pena. Isto sob pena, inclusive, de inadmissível supressão de instância.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a progressão de regime.

Ademais, a autoridade coatora fundamentou e justificou a contento a decisão que determinou a realização do exame criminológico, tecendo considerações ao caso concreto.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, não é viável conhecer da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do habeas corpus.

FÁTIMA GOMES

Relatora